

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.558, DE 2014

Acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.558, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 1986 - para assegurar ao passageiro que acompanha criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê, sem que a referida peça seja incluída em sua franquia de bagagem. O equipamento chamado "bebê conforto" é equiparado, no projeto, ao carrinho de bebê.

Para a autora, a "iniciativa tem a finalidade de transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos".

A proposição foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que acatou o parecer do

relator, Deputado Fabrício Oliveira, pela aprovação da matéria.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta comissão a análise do mérito da matéria nos termos do artigo 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entendo ser a proposição meritória pelos fatos que se seguem.

Não existe hoje regulamentação em lei do proposto pela a autora. É verdade que muitas matérias não devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio via lei, sobretudo, aqueles passíveis de mudanças constantes por questões, por exemplo, de ordem técnica. Diga-se de passagem, no âmbito da viação civil, a maioria das matérias de cunho técnico deve ser objeto de atos administrativos do Poder Executivo de forma a permitir que alterações e adaptações da regulamentação sejam feitas de pronto, acompanhando as necessidades da aviação.

Não é o caso em questão. Na verdade, trata-se de matéria relevante que já deveria estar prevista em lei. Ao longo dos últimos anos, várias leis foram aprovadas por esta Casa Legislativa para, dentre outros motivos, garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil. A matéria objeto do presente projeto de lei vai de encontro a essa tendência e, por isso, já deveria estar prevista em lei.

O fato de a matéria ser objeto de minuta de resolução que versa sobre condições gerais de transporte da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não impede que esta Casa legisle sobre o tema. Ao contrário, entendo ser a

matéria objeto de lei e não de regulamentação, porquanto não se trata de questão técnica que exija flexibilidade para mudanças.

Também é verdade que as principais empresas aéreas nacionais já permitem o transporte gratuito de carrinho de bebê. Na GOL, é permitido despachar "como bagagem despachada, (...) carrinho de bebê e um bebê conforto por criança como franquia extra, sem cobranças. Os demais itens são descontados da franquia de bagagem. E, ultrapassando o limite permitido, é cobrado o excesso de bagagem, de acordo com a regra do destino". Na TAM, "além da franquia, pode-se levar um carrinho de bebê (desmontável, que se fecha completamente) ou uma cesta ou um bebê conforto". Na AZUL, "é permitido despachar o carrinho de bebê como cortesia; o peso dele não entra na franquia de bagagem. Porém, a companhia não oferece nenhum tipo de embalagem especial. Ele deve estar bem embalado, mas essa é uma opção do cliente. O bebê conforto não pode ser transportado dentro da aeronave, pois as poltronas não estão preparadas para recebê-lo. Somente é permitido a bordo o uso de cadeirinhas específicas para aviação. Caso queira despachar os dois itens, um deles segue como cortesia e o outro na franquia de bagagem". Na AVIANCA, "a criança de colo tem franquia de 10 kg. Um carrinho de bebê completamente dobrável, ou uma cesta ou cadeira de transportar bebê poderá ser transportada a bordo, de acordo com a disponibilidade de espaço". Apesar de as companhias aéreas assegurarem o direito, o cidadão não pode ficar a mercê de mera concessão de empresas que, a qualquer momento, podem mudar seu entendimento.

Diante do exposto, entendo pertinente a proposição apresentada pela nobre deputada Flávia Moraes e,

por isso, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora